

TC 019.006/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeirinho-PB

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, prefeito gestor (mandato 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física quanto aos recursos repassados ao Município de Juazeirinho-PB por força do Convênio 1561/2009, Siafi 721053, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado I Juazeirinho Fest Negócios”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 49).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 10OB800316, no valor de R\$ 300.000,00, consignada na 2010RE000035, de 24/2/2010. Os recursos foram transferidos para a conta específica (BB, agência 2224-1, conta 13195-4) (peça 2, p. 73).

3.1. Não há informação sobre o crédito da contrapartida do município (R\$ 15.000,00) na conta bancária específica.

4. O ajuste vigeu no período de 11/12/2009 a 13/3/2010, acrescido de prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta. A vigência foi alterada para 28/5/2010 mediante prorrogação de ofício (peça 2, p. 49).

5. Por meio do Ofício 143/2010, de 12/7/2010, foi enviado ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 83).

6. A prestação de contas foi apreciada e expedida Nota Técnica de Análise nº 618/2012, de 7/8/2012 (peça 2, p. 85-93). Foram consignadas as seguintes ressalvas.

6.1. Preenchimento incorreto do Relatório de Cumprimento do Objeto, posto que não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas (campos) conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.

6.2. Não comprovação da realização do evento e do uso da logomarca do MTur por meio de fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revista ou reportagens televisivas).

6.3. Não comprovação por meio de fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-

evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas). Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio dos seguintes serviços:

- 6.3.1. apresentação das atrações artísticas contratadas;
- 6.3.2. Infraestrutura (palco, arquibancada, sonorização);
- 6.3.3. Banheiros químicos;
- 6.3.4. Gerador de 180 KVA movido a diesel;
- 6.3.5. Serviço de segurança.
- 6.4. Foi solicitado o encaminhamento das seguintes declarações:
 - 6.4.1. Realização do evento (do conveniente e de autoridade local);
 - 6.4.2. Exibição do vídeo institucional;
 - 6.4.3. Gratuidade do evento;
 - 6.4.4. Existência ou não de patrocinadores.
- 6.5. O analista concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio e propôs diligência ao conveniente, para solucionar as ressalvas.
7. O Sr. Bevilacqua Maracajá e o conveniente foram notificados por meio dos ofícios 1377 e 1378/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 23/11/2012, respectivamente, das conclusões da Nota Técnica 618/2012, para que fossem corrigidas as irregularidades consignadas, sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 111-117).
8. O repassador foi informado pela Advocacia-Geral da União sobre o ajuizamento de ação ordinária 0000351-75.2013.4.05.8201 perante a 6ª Vara Federal em Campina Grande-PB, na qual o Município de Juazeirinho-PB obtém decisão, em antecipação de tutela para “determinar à União que suspenda os efeitos da inscrição do Município de Juazeirinho/PB dos cadastros do SIAFI/CADIN em relação à inadimplência verificada quanto à inexecução dos convênios de nº 01561/2009 e 00369/2010” (peça 2, p. 119-161).
 - 8.1. Cumprindo determinação judicial o MTur procedeu à retirada do município do cadastro (peça 2, p. 163).
9. Foi expedida a Nota Técnica de Análise nº 163/2013, de 7/5/2013, manifestando o posicionamento financeiro, no sentido de ser dispensada a análise financeira, em caso de reprovação da execução física, nos termos da Portaria MTur 248/2012. Coube à Nota Técnica o cálculo do débito (peça 2, p. 177-181).
10. O MTur notificou o conveniente e o Sr. Bevilacqua Maracajá por meio dos ofícios 1376 e 1378/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 8/5/2013, sobre a reprovação das contas e a fixação de prazo para restituição da verba federal, que foram acompanhados das Notas Técnicas 618/2012 e 163/2013 (peça 2, p. 169-175).
11. Não ocorreu fiscalização no local da execução do convênio.
12. O Relatório de TCE 75/2014, de 14/2/2014, fez um relato dos atos do processo e concluiu, na linha do apurado pela área técnica, que a não apresentação da documentação complementar comprobatória da execução do objeto é causa suficiente para a glosa integral das despesas,

especialmente, a não comprovação da gratuidade do evento, conforme registrado em Despacho (peça 2, p. 167, 212-217).

13. Foi feito o registro da responsabilidade no Siafi (peça 2, p. 220).

14. O Controle Interno expediu Relatório de Auditoria nº 328/2014, alinhando-se às conclusões no âmbito do repassador, e os correspondentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que foi submetido ao Ministro do Turismo e expedido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 227-237).

15. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.

16. A instrução identificou que o processo não reunia os elementos essenciais para instauração da TCE; por essa razão, foi proposta diligência ao repassador para complementar os autos (peça 5).

17. O Diretor anuiu à proposição (peça 6), sendo expedido o Ofício 1618/2015-TCU/SECEX-PB, de 13/11/2015 (peça 7 a 9).

18. Por meio do Ofício nº 1908/2015/AECI/MTur, de 25/11/2015, o assessor especial de controle interno encaminha o memorando 830/2015 e cópia integral do processo de prestação de contas (peça 10 a 12).

EXAME TÉCNICO

19. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão das irregularidades consignadas na Nota Técnica de Análise nº 618/2012, em especial, a não comprovação da gratuidade do evento financiado pelo convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado com o Município de Juazeirinho-PB.

20. Na instrução anterior foi constatado que o processo de TCE estava desfalcado da prestação de contas do convênio, peça essencial para o desenvolvimento regular do processo.

20.1. Os elementos exigidos na cláusula décima segunda do convênio e nas normas que regem a matéria constituem evidências mínimas sobre as quais deverão incidir a análise, para emissão de julgamento adequado.

21. A IN/TCU 71/2012 disciplina o procedimento de tomada de contas especial. É pressuposto da TCE a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes, lastreada em documentos, que comprove a ocorrência do dano, conforme transcrição adiante.

Art. 5º É **pressuposto** para instauração de tomada de contas especial a **existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes** para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, **lastreada em documentos**, narrativas e outros **elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência**;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

22. O relatório do tomador das contas deve conter relato das situações e dos fatos que deram origem ao dano, acompanhado dos documentos usados para a demonstração da ocorrência de dano (art. 10, I, “e” e § 1º, “a”).

23. Tendo em vista que esses elementos não foram juntado ao processo de TCE, foi proposta a realização de diligência, para saneamento.

24. Efetuada a diligência, o Ministério do Turismo, por intermédio do assessor especial de controle interno, enviou as peças 10 a 12 destes autos.

24.1. Após consultar o conteúdo, detectou-se que foram fornecidos os mesmos documentos já existentes nestes autos.

24.2. Não foi fornecido o que se requisitara:

Cópia integral da prestação de contas apresentada pelo convenente, nos termos da cláusula décima segunda do convênio, uma vez que só foi juntado ao processo de TCE o ofício de remessa, acompanhada de todo e qualquer documento apresentado pelo convenente posteriormente ou em atendimento a diligência do MTur.

25. Tendo em vista que a resposta do Ministério do Turismo à diligência lhe dirigida não foi atendida, propomos repetir a medida, alertando o responsável que o não atendimento da diligência no prazo fixado sem causa justificada, sujeita o responsável à aplicação de multa.

CONCLUSÃO

26. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão das irregularidades consignadas na Nota Técnica de Análise nº 618/2012, em especial, a não comprovação da gratuidade do evento financiado pelo convênio 1561/2009, Siafi 721053, firmado com o Município de Juazeirinho-PB.

27. Foi pactuada soma de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 do Ministério do Turismo e R\$ 15.000,00 do convenente.

27.1. O MTur repassou os recursos em uma parcela no dia 24/2/2010. Não há registro nos autos sobre o aporte da contrapartida do convenente.

28. Preliminarmente, constatou-se que a resposta do Ministério do Turismo à diligência lhe dirigida não foi atendida, permanecendo o processo sem condições de apreciação, haja vista que não consta dos autos a prestação de contas do convênio apresentada pelo convenente.

28.1. Para que seja saneado o processo, propõe-se a reiteração da diligência perante o Ministério do Turismo, para que forneça cópia de toda a prestação de contas.

29. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a reiteração da diligência perante o Ministério do Turismo (itens 19 a 25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. Reiterar a diligência objeto do Ofício 1618/2015-TCU/SECEx-PB (peça 7), informando que a documentação fornecida, em atendimento à referida diligência, por meio do Ofício nº 1908/2015/AECI/MTur, de 25/11/2015, não atendeu ao que foi requisitado, pois trata-se de documentação já constante da TCE.

30.2. Anexar ao ofício de reiteração de diligência esta instrução e a página 83 da peça 2 dos autos.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 3/12/2015.



(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5